



CIRCULAR SEI Nº 0014504984/2022 - SES.UGE.NARAS

Joinville, 04 de outubro de 2022.

Orientação e esclarecimento sobre os Atendimentos de Saúde no Município de Joinville, incluindo Crianças e Adolescentes desacompanhados e Usuários sem documento de identificação oficial

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências;

Considerando a Resposta Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), nº 021/CT/2020, que dispõe sobre o Atendimento a menores de idade desacompanhados dos pais ou dos representantes legais em Unidade Básica de Saúde e Serviços de Pronto Atendimento, por profissionais de Enfermagem;

Considerando a Portaria MS/GM nº 940, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde;

Considerando o Parecer da Secretaria da Saúde de Joinville nº 246/2013, de 20 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Atendimento médico ao menor/adolescente;

Considerando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração e dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante;

Considerando a Resolução Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Considerando a Resolução Conselho Federal de Medicina (CRM) nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Médico;

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 10, de 27 de agosto de 2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

A Gerência de Enfermagem e Gestão Assistencial e o Núcleo de Gestão Assistencial, vêm pela presente Circular orientar e esclarecer sobre os Atendimentos de Saúde no Município de Joinville, incluindo Crianças e Adolescentes desacompanhados e Usuários sem documento de identificação oficial:

I – Sobre o acesso à saúde

É assegurado o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Todas as pessoas, independentemente de idade, gênero, raça, nacionalidade, são usuários do SUS.

É considerada criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos de idade incompletos.

II – Dos atendimentos as crianças e adolescentes desacompanhados

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e garantias próprias, independentes de seus pais, familiares e do Estado.

A exigência da presença de um responsável para acompanhamento no serviço de saúde pode afastar ou impedir o exercício da criança e do adolescente ao Direito à saúde.

Assim, ao atender criança e adolescente desacompanhado, caso a equipe de saúde entenda que o usuário não possui condições de decidir sozinho sobre alguma intervenção em razão de sua complexidade, deve, primeiramente, realizar as intervenções urgentes e necessárias e, em seguida, abordar o usuário de forma clara sobre a necessidade de que um responsável o assista e auxilie no acompanhamento.

Havendo resistência fundada e receio de que a comunicação ao responsável legal implique em afastamento do usuário ou danos a sua saúde, se aceite pessoa maior e capaz indicada pelo adolescente para acompanhá-lo e auxiliar a equipe de saúde na condução do caso.

Considera-se fundamental incluir no registro do prontuário os motivos pelos quais a criança e/ou adolescente se encontrava, no momento de atendimento, sem o responsável legal. Essas informações são inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar e asseguram a continuidade da assistência, conforme pontuado na Resposta Técnica CREN/SC n. 021/CT2020.

Ressalta-se que o profissional de saúde deve sempre incentivar a participação da família no processo de atendimento e acompanhamento do adolescente nas Unidades de Saúde, observado o dever de sigilo inerente aos profissionais.

Oportuno ressaltar, que o atendimento a criança e adolescente desacompanhado inclui as orientações sobre o planejamento reprodutivo ou gravidez na adolescência.

Adolescentes têm direito ao atendimento no planejamento reprodutivo sem discriminação de qualquer tipo, com garantia de privacidade, sigilo e consentimento informado. Os serviços de saúde devem garantir esse atendimento, antes mesmo do início da atividade sexual e reprodutiva, com o intuito de orientar sobre a sexualidade de forma positiva e responsável, incentivando ao comportamento de prevenção e de autocuidado.

Dentro das Orientações Básicas para a Saúde Sexual e a Saúde Reprodutiva do Ministério da Saúde^[1], pessoas de 10 a 19 anos de idade tem direito ao atendimento sem qualquer tipo de discriminação, com garantia de consentimento informado e esclarecido, de privacidade e de sigilo. Também podem ser atendidos sem a presença dos pais, se assim preferirem. No entanto, se ainda não tiverem o discernimento e autonomia para tomar decisões, é necessário negociar a presença de pais ou responsáveis.

As crianças e adolescentes devem ser orientados sobre os cuidados específicos e adequados ao seu desenvolvimento psicosssexual, com a proteção integral necessária, buscando identificar se já têm atividade sexual e se as circunstâncias apontam para violência ou para o exercício da sexualidade. Havendo confirmação ou suspeita de violência sexual, notificar conforme os trâmites preconizados pelo

Ministério da Saúde, apoiar emocionalmente esses adolescentes e suas famílias e referenciar para outros níveis de atenção à saúde e da rede de garantia de direitos e de proteção.

Oportuno ressaltar que os casos de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ainda, a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que dispõe sobre crimes hediondos e inclui nessa categoria os crimes sexuais contra vulnerável, estabelece que realizar conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com ou na presença de pessoas menores de 14 anos é crime sexual contra vulnerável, independente de consentimento, obedecendo a justificativa legal que o vulnerável não possui necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por algum motivo, não pode oferecer resistência.

A suspeita ou confirmação destes eventos devem ser comunicados obrigatoriamente. No município de Joinville, a notificação é realizada no Sistema Integrado de Gestão (SIG-Saúdetech) no caminho: “Serviço”, no subitem “Documento”, com título: “Documento Referência” → “Notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada”.

Quanto à realização de exames para o diagnóstico de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e/ou Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), a Unidade de Saúde, ao oferecer o teste rápido e o aconselhamento a criança e/ou adolescente, gera oportunidades para facilitar o atendimento preventivo e o início do cuidado com a sua saúde. Para qualquer situação em que o exame de HIV/AIDS for requerido para menores de 18 anos, devem ser realizadas ações para detectar situações que possam violar a dignidade sexual dessas pessoas.

As crianças e/ou adolescentes devem realizar os testes rápidos na primeira consulta de pré-natal. Se a gestante obtiver resultado reagente em qualquer um dos testes, a parceria sexual também deverá ser aconselhada à realização das testagens.

Salientamos que se a criança e/ou adolescente decidirem realizar o teste de HIV sozinho, o profissional de saúde deve avaliar se ele é capaz de entender o seu ato, qual a sua motivação para a testagem e se seria capaz de conduzir-se por seus próprios meios após o resultado do teste, incluindo a adesão ao tratamento. Os usuários devem ser estimulados a compartilhar a situação com os seus responsáveis ou com adulto(s) em quem confiem e que possam servir-lhe de suporte.

III – Da exigência de documentos para os atendimentos

O acesso aos serviços públicos de saúde não pode ser dificultado ou impedido a nenhuma pessoa, mesmo que não porte o Cartão Nacional de Saúde (CNS). A inexistência ou ausência do mencionado documento não pode obstar o atendimento à rede.

Todo cidadão brasileiro ou estrangeiro que mora no país pode obter o Cartão Nacional de Saúde. Não obstante, para fins de acesso ao SUS, os serviços de saúde, sempre que possível, devem limitar ao máximo a exigência de documentos da pessoa migrante.

A Lei de Migração estabelece que enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório (protocolos de solicitação de residência ou solicitação de refúgio), garantirá ao titular o acesso a todos os seus direitos, inclusive os serviços de saúde.

Ainda, será dada atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição do cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS).

Todos os atendimentos ao usuário não munido de documento, inclusive para a realização de testes rápidos, o profissional de saúde, registrará no SIG-Saúdetech, no item “Ocorrências em Saúde” a informação: “Usuário realizou atendimento sem a apresentação de documento de identificação oficial”.

A realização de Testes Rápidos, o profissional de saúde, solicitará para o usuário a assinatura de um Termo de Consentimento, no qual constará que está sendo realizado o exame sem a apresentação de documento de identificação oficial.

Salienta-se que o resultado de teste rápido de gravidez e/ou IST sem a apresentação do documento de identificação oficial será informado verbalmente ao usuário, registrado em prontuário eletrônico e orientado que o laudo será fornecido tão logo apresente documento de identificação oficial.

Fica incumbido ao Serviço de Saúde informar, orientar e direcionar o usuário a providenciar o documento de identificação oficial junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

[1] Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidando_adolescentes_saude_sexual_reprodutiva.pdf

Referências

1. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940
2. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: 1988.
3. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF: 1990.
4. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília – DF: 1990.
5. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. Brasília – DF: 2009.
6. BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011**. Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde. Brasília – DF: 2011.
7. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Orientações básicas de atenção integral à saúde de adolescentes nas escolas e unidades básicas de saúde**. Brasília – DF: 2013.
8. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde do Adolescente: competências e habilidades**. Brasília – DF: 2008.
9. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília – DF: 2017.
10. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. Brasília – DF: 2018.
11. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de ética do/a assistente social**. Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá providências. Regulamentação da profissão – 9º ed. Rev. e atual. Brasília – DF: 2011.
12. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília – DF: 1996.
13. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (Coren/SC). **Resposta Técnica Coren/SC nº 021/CT/2020**. Dispõe sobre o Atendimento a menores de idade desacompanhados dos pais ou dos representantes legais em Unidade Básica de Saúde e Serviços de Pronto Atendimento, por profissionais de Enfermagem. Florianópolis – SC: 2020.
14. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971**. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília – DF: 1971.
15. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 0010/05, de 21 de julho de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília – DF: 2005.

16. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Brasília – DF, 2017.
17. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2226/2019. Brasília – DF: 2019.
18. PREFEITURA DE JOINVILLE. Secretaria da Saúde. Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos (CAAP). **Parecer nº 246, de 20 de outubro de 2013**. Dispõe sobre Atendimento médico ao menor/adolescente. Joinville – SC: 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Mello de Aguiar, Coordenador (a)**, em 04/10/2022, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cardoso Pacheco, Coordenador (a)**, em 04/10/2022, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014504984** e o código CRC **222FCFA9**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br